



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003593/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.362 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente MEFSA MEC E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2007

ABONO. PAGAMENTO REALIZADO COM HABITUALIDADE E VINCULADO AO SALÁRIO.

As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abono não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei. O pagamento de abono realizado com habitualidade e vinculado ao salário do empregado integra o salário-de-contribuição.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68.

Constitui infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, a empresa apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.362 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.003593/2008-35

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13888.003593/2008-35, em face do acórdão n.º 14-21.287, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 04 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A presente autuação foi lavrada em razão do contribuinte ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, assim, o parágrafo 5º e o inciso IV do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91. A autuada entregou GFIPs no período 01/2004 a 11/2007 sem informar bases de cálculo e contribuições de segurados empregados incidentes sobre o pagamento de verbas a título de "abono pecuniário de ajuda de custo" por força de convenção coletiva de trabalho;

Os referidos abonos são identificados nas folhas de pagamento pelas rubricas "Abono 8% conf. Acordo", "Abono 10% conf. Acordo", "Abono 15% conf. Acordo" e "Abono 20% conf. Acordo". Acrescenta o relatório fiscal ainda que o Anexo I do Auto-de-Infração 37.188.664-3 apresenta as diferenças entre os salários-de-contribuição considerados pela autuada e os considerados pela fiscalização para cada segurado.

O valor da multa aplicada foi de R\$ 105.479,25 (cento e cinco mil e quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) e fundamenta-se no art. 32, §5º da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei no 9.528/97, e no art. 284, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, com • redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/03, conforme disposto no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 17) e planilha anexa (fl. 18). Foi observado o limite mensal em função do número de empregados da autuada, conforme disposto no art. 32, § 4º da Lei n.º 8.212/91, com a atualização da Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008 (valor mínimo de R\$ 1.254,89).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 27/08/2008, a interessada, por seu mandatário (fl. 28), ingressou, em 10/09/2008, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 19/27, alegando em síntese que:

- a ampliação do conceito de remuneração para composição do salário-decontribuição viola o art. 110 do Código Tributário Nacional;

- os abonos pecuniários de ajuda de custo possuem caráter eventual e não englobam a remuneração mensal de seus funcionários, conforme prevê o art. 144 da CLT, não podendo servir de base de cálculo para recolhimentos previdenciários, conforme determina o art. 214 do Decreto n.º 3.048/99;

- os abonos são frutos de uma convenção coletiva do trabalho, realizada entre os sindicatos das categorias envolvidas, tendo força de lei, conforme determinação constitucional; tal convenção coletiva do trabalho determina a desvinculação dos abonos da remuneração mensal dos trabalhadores.

DO PEDIDO

Requer que a notificação seja julgada improcedente.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 58/66, reiterando as alegações expostas em impugnação.

O processo foi apensado ao processo n.º 3888.003587/2008-88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No caso, verificou-se que o “abono pecuniário de ajuda de custo” foi pago em diversas competências: 01, 11 e 12/2004 e 01, 11 e 12/2005, 01 e 11/2006 e 11/2007. Ou seja, três vezes em 2004, três vezes em 2005, duas vezes em 2006 e uma vez em 2007.

Portanto, trata-se de pagamento realizado com habitualidade, não podendo ser considerado eventual. Ademais, o valor do abono é relacionado a remuneração dos empregados, sendo um percentual desta, 8%, 10%, 15% ou 20%, a depender do ano da convenção coletiva. Desse modo, entende-se que o abo pago está vinculado ao salário.

Por tais razões, esta Turma, na presente sessão de julgamento, onde se analisou conjuntamente estes autos com os processos em apenso que tratam da obrigação principal (13888.003587/2008-88, parte empresa; 13888.003592/2008-91, parte segurados; 13888.003590/2008-00, referente a terceiros/outras entidades; e 13888.003591/2008-46, referente ao salário-educação), tendo concluído a Turma julgadora que o pagamento de abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, vinculado ao salário e pago com habitualidade, integra o salário-de-contribuição, sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições a terceiros (outras entidades).

Diante da manutenção do lançamentos realizados, entende-se por descumprida a obrigação acessória prevista no art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, que dispõe:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, por intermédio do documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela MP n.º 1.596-14, de 10/11/2007, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009).

Assim, tendo a recorrida entregue GFIPs, no período 01/2004 a 11/2007, sem informar bases de cálculo e contribuições de segurados empregados incidentes sobre o pagamento de verbas a título de “abono pecuniário de ajuda de custo” por força de convenção coletiva de trabalho, cometeu a infração acima descrita, sujeitando-se à multa determinada pelo §5º, c/c o § 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, a qual deve ser mantida.

Multa.

Saliente-se que, para os fatos geradores ocorridos até 03/12/2008, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei n.º 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme Portaria Conjunta) PGFN/RFB n.º 14 de 2009.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator